ACO-UTR-722/2024

Processo	-	TC/011404/2021
Denunciante	-	Protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciados	-	Serviço Funerário do Município de São Paulo e Construtora Lettieri Cordaro Ltda.
Objeto	-	Denúncia sobre suposta irregularidade no contrato emergencial, cujo objeto é a prestação de serviços com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para a construção civil, para a ampliação do Crematório Municipal Doutor Jayme Augusto Lopes – Vila Alpina

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SFMSP. Apurar suposta irregularidade no contrato emergencial, cujo objeto é a prestação de serviços e fornecimento de materiais para a construção civil. 1. A denúncia pode ser conhecida, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, uma vez envolvida matéria fática de interesse público. Art. 55, RITCMSP. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente denúncia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 55 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que devidamente processada, por envolver matéria fática de interesse público, afeto à aplicação adequada, eficiente e transparente de recursos da coletividade, o que justifica sua apreciação, segundo precedentes deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista o que restou apurado nos autos, não se verificando infringência qualquer à legislação municipal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, bem como o disposto no art. 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:30:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:18:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 113

TC nº 11.404/2021 - Denúncia
Objeto: - Denúncia anônima, encaminhada à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas (Memorando Ouvidoria nº 049/2021), apontando suposta irregularidade no contrato emergencial celebrado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP e a empresa Construtora Lettieri Cordaro Ltda., para a construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para a construção de ampliação do Crematório Municipal Dr. Jayme Augusto Lopes, que fica na Vila Alpina, na Cidade de São Paulo
Interessados: Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 11.4040/2021 de Denúncia anônima, encaminhada à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas (Memorando Ouvidoria nº 049/2021), apontando suposta irregularidade no contrato emergencial celebrado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP e a empresa Construtora Lettieri Cordaro Ltda., para a construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para a construção de ampliação do Crematório Municipal Dr. Jayme Augusto Lopes, que fica na Vila Alpina, na Cidade de São Paulo, com valor de **R$ 1.233.480,15** (um milhão, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos) (peça 19).

Contém a Denúncia as seguintes alegações (peça 02):

"*Fomos informados através do DOM. Do dia 06.07.2021, sobre uma reforma / ampliação do Crematório municipal de Vila Alpina, contrato que irá custar mais de 1 milhão de Reais.*
Sem Licitação.
Sem estudo de impacto ambiental.
Sem autorização de Edif.
Sou morador a mais de 40 anos no bairro e vejo o descaso que estão tratando o patrimônio público.
Processo Eletrônico nº 6410.2021/0007945-2.-Dispensa de Licitação – artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.- Objeto: Contratação de empresa de construção civil com serviço de Cód. 042 (Versão 05) 2 mão de obra especializada e Fornecimento de

materiais para a construção de ampliação do Crematório Municipal Dr. Jayme Augusto Lopes, que fica na Vila Alpina na Cidade de São Paulo SP."

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** apresentou seu relatório de análise à peça 19 com o seguinte teor:

"***2. ANÁLISE***

Inicialmente, verifica-se que a denúncia foi formulada em termos genéricos, é vaga e sem fundamentação robusta, o que, em princípio a tornaria insubsistente.

Isso porque o fato de a contratação ser emergencial e sem licitação, em si, não revela impropriedade, desde que atendidos os requisitos formais e legais e, nem mesmo o preço de mais de um milhão de reais pelos serviços contratados são ilegais ou irregulares, desde que justificados e demonstrados nos autos em planilhas de custos.

Na análise dos documentos que fundamentam a contratação, verifica-se que o despacho de autorização foi publicado em 06.07.21 (peça 13), mesma data em que foi assinado o contrato emergencial ora tratado (47/SFMSP/2021 – peça 14), cuja publicação de seu extrato se deu em 08.07.21 (peça 15). O valor inicial contratado era de R$ 1.177.986,12 e o período de execução de 90 dias.

Ocorre que, conforme publicação do despacho de autorização em 17.08.21 (peça 16), o contrato citado foi aditado em R$ 55.494,03, em função da adoção da nova planilha de serviços e preços, perfazendo o total de R$ 1.233.480,15 (peças 17 e 18).

Na justificativa constante dos autos e numa análise perfunctória, constata-se que a reforma e a ampliação da área do Crematório visam atender ao aumento da demanda por cremação, principalmente dos óbitos decorrentes da pandemia de COVID-19, conforme doc. 047355463, do SEI 6410.2021/0007945-2:

> *Para além de todo contexto fático atual advindo da pandemia causada pela COVID-19, do qual denota-se um crescimento sensível no número de óbitos, em virtude do aumento da demanda de cremações no Município de São Paulo, o SFMSP – Serviço Funerário do Município de São Paulo necessita que haja a ampliação do crematório existente que conta com instalações obsoletas e precárias para suportar as consequências desta nova rotina imposta pela doença que se alastrou no país.*
>
> *Atrelado a esta situação acima descrita, diante das notícias de uma provável terceira onda, principalmente em decorrência da disseminação de nova cepa identificada na Índia, torna-se evidente a necessidade da implementação de um Projeto de Ampliação e Modernização do Crematório Municipal Dr. Jayme Augusto Lopes, localizado na Vila Alpina, o que inclui a ampliação do espaço útil, mediante a construção de área para novos fornos, área de resfriamento e tritura e sala de peneiragem, refletindo diretamente no aumentando da capacidade de armazenamento, cremação, bem como na melhoria dos serviços prestados.*
> *[...]*
> *Assim, a capacidade do crematório não será suficiente para suportar esta mudança significativa por um grande período de tempo. Portanto, sem que haja qualquer incremento estrutural, a cremação não poderá figurar como alternativa segura ao sepultamento para a adequada destinação final dos corpos, conforme, inclusive, recomendado pela ANVISA que se faça durante a pandemia.*

Vale consignar que os números e percentuais atingidos pelas cremações efetivamente realizadas no ano de 2020 são altos, conforme se observa:

*• **10.854** (dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro): referente ao somatório do número de corpos cremados no decorrer do ano de 2020;*

*• **1.373** (hum mil, trezentos e setenta e três): atinente à soma dos números de ossos cremados no decorrer do ano de 2020.*

*• **76,13%** capacidade total do SFMSP – Serviço Funerário do Município de São Paulo instalada para realizar cremações foi utilizada no ano de 2020*

*• **17,22%** do total de funerais realizados em 2020 valeram-se da cremação dos corpos. (grifos no original)*

Pois bem, em princípio, considera-se justificada a obra ora pretendida, até para evitar o descaso com o patrimônio público alegado pelo denunciante.

Quanto ao estudo de impacto ambiental e à autorização de EDIF, bem como aos preços contratados e à readequação da planilha de custos por meio do termo aditivo, são aspectos que merecem a análise técnica de um engenheiro, caso seja identificada a conveniência e a oportunidade de se fazer a análise formal e/ou a execução contratual do ajuste, levando em consideração o contexto geral das prioridades estabelecidas por este Tribunal.

3. CONCLUSÃO

Com base nas informações constantes deste protocolo, concluiu-se que a denúncia é superficial e, em princípio, insubsistente.

Numa análise perfunctória dos autos, consideram-se justificadas a reforma e a ampliação do Crematório em função do aumento da demanda por cremação, devido à elevação do número de óbitos, em especial os decorrentes da pandemia por COVID-19.

Quanto ao estudo de impacto ambiental e à autorização de EDIF, bem como aos preços contratados e à readequação da planilha de custos por meio do termo aditivo, são aspectos que merecem a análise técnica de um engenheiro, caso seja identificada a conveniência e a oportunidade de se fazer a análise formal e/ou a execução contratual do ajuste, levando em consideração o contexto geral das prioridades estabelecidas por este Tribunal."

Devidamente oficiado, o **Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP** apresentou esclarecimentos às peças 27 e 30, os quais foram examinados pela **Auditoria**, através de Coordenadoria I, com o seguinte parecer (peça 33):

*"**2. ANÁLISE***

Esclarecimentos do SFMSP (peça 27)

Inicialmente, pontua que a contratação objeto da denúncia tem como escopo a contratação de fornos novos para fim de permuta com os antigos ali alocados há décadas, operando em limite de capacidade. Assim, entende que não há que se falar em exacerbação da emissão de poluentes, posto que sua moderna tecnologia favorece a redução da emissão de gases.

Sobre o estudo de impacto ambiental, elucida que

> a contratação ora tratada almejava a ampliação do espaço útil do crematório, que consiste na construção de área para novos fornos, área de resfriamento e tritura e sala de peneiragem dos fornos mais antigos, e, para efeito de consecução de licença de instalação e funcionamento, o art. 57, inciso VII do Decreto Estadual de São Paulo n º 8.468 de 08 de setembro de 1976 classificou a atividade de queima de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos como fonte poluidora que, por conseguinte, careceria de emissão de licença ambiental a ser emitida pela CETESB, mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos no referido Decreto.

Prossegue, para o caso concreto, a legislação de regência demanda a renovação de licença de operação por meio de procedimento de teste de queima. Nesse sentido, arrolou a documentação exigida e a submeteu ao crivo da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), obtendo êxito no procedimento com a emissão da licença de operação 30012918, de 26.04.21.

Reforça, ainda, que a emissão da licença foi condicionada à instalação de equipamentos que possibilitassem o controle dos poluentes e a transferência de pressão para os fornos. Registra que a aquisição destes dispositivos já foi efetivada, segundo documentado no processo SEI 6410.2021/0002897-1.

Acerca de tal assunto, ressalva, por fim, que

> o cumprimento do quesito Teste de Queima está condicionado ao procedimento de alojamento dos novos fornos e conclusão da instalação dos equipamentos que permitem a medição nos incineradores que não foram cambiados, procedimento que ainda não foi finalizado. Cumpre informar que tão logo sejam concluídas as atividades mencionadas, o Teste de Queima será efetivado de modo que seja obtida renovação da licença de n º 30012918, ora vigente, de forma a atender a nova conjuntura do Crematório.

Sobre a alegada não observância de obtenção de autorização prévia do Edif/Siurb/PMSP, cita os arts. 2º e 6º do Decreto Municipal 29.929/91 e conclui que houve uma confusão de institutos por parte do/a denunciante, uma vez que a obra de ampliação não demanda autorização por parte do referido departamento, mas sim mero arquivamento da documentação pertinente à adaptação realizada.

<u>Análise da Coordenadoria</u>

Em exame anterior desta Coordenadoria (peça 19), foram consideradas justificadas a reforma e a ampliação do crematório em função do aumento da demanda por cremação, face à elevação do número de óbitos, em especial os decorrentes da pandemia da Covid-19. Assim, cabe avaliar as considerações do SFMSP no tocante aos itens residuais, quais sejam, os de ordem ambiental e de aderência ao trâmite administrativo fixado por normatização municipal.

O SFMSP relatou a obtenção de licença de operação com o número 30012918, datada de 26.04.21. Em consulta do endereço eletrônico da Cetesb2 procedida em 20.01.22, constatamos que, de fato, o documento integra a relação de licenças concedidas pelo órgão estadual entre 01.04.21 e 30.04.21 (página 32 da relação).

No que tange ao suposto descumprimento dos protocolos administrativos internos da PMSP, pela ausência de submissão prévia da pretendida obra ao exame do Edif/Siurb/PMSP, em consulta ao Decreto Municipal

29.929/21, verificamos que a norma determina a competência a esse departamento para execução dos serviços que, pelo vulto e natureza, sejam considerados de terceiro escalão[1].

O SFMSP defende que a ampliação em comento se enquadra como intervenção de "segundo escalão". A norma municipal prevê a possibilidade de ampliações serem classificadas tanto no segundo quanto no terceiro escalões. O que as diferencia é o porte da intervenção, sendo que as menores integrarão o segundo, enquanto as de nível superior, o terceiro.

Apesar da existência de certa subjetividade normativa na definição do que pode ser entendido como intervenção de pequeno porte (segundo escalão) ou de vulto (terceiro escalão), tomando por base somente a perspectiva financeira no caso concreto frente ao orçamento municipal de 2021 (R$ 68 bilhões), infere-se que o montante contratado para a ampliação de R$ 1,2 milhão poderia ser enquadrado como de pequeno porte. Logo, não há desrespeito à normatização municipal, já que esta determina somente o arquivamento em Edif/Siurb/PMSP nas situações enquadradas como de segundo escalão.
(...)
3. CONCLUSÃO
À luz das análises efetuadas, consideramos a denúncia improcedente conforme ***item 2*** *do relatório."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, em manifestação de peças 35 e 36, opinou, igualmente, no sentido da improcedência das alegações constantes na denúncia, ante as seguintes razões:

"Preliminarmente, a despeito do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2]*, insta-nos salientar tratar-se de denúncia lastreada nos suportes fáticos noticiados nos autos (peça 2), traduzindo conteúdo de interesse público, afeto, notadamente no que diz respeito à aplicação adequada, eficiente e transparente de recursos da coletividade, ao rol de atribuições legais deste E. Tribunal de Contas, motivo pelo qual entendemos, salvo melhor juízo, pela possibilidade da sua admissibilidade.*

No mérito, sopesando o teor da denúncia em relação à defesa da Origem e às manifestações da Auditoria é possível concluir que:

- a contratação está justificada pela Origem, uma vez que a necessidade de ampliação do crematório em decorrência da elevação da demanda por cremação possui estreita relação com a pandemia da Covid-19;

[1] Art. 2º - Os serviços referidos no artigo anterior são divididos em 3 (três) escalões:
I - primeiro escalão: nível dos utilizadores, compreendendo limpeza, conservação e manutenção de pequena monta em instalações elétricas, hidráulicas, esquadrias metálicas, similares e equipamentos operacionais, tais como computadores e periféricos, impressora, fac-símiles, vídeos, televisores, lavadoras, secadoras, fogões, geladeiras, extratores de frutas, balanças e liquidificadores;
II - segundo escalão: nível intermediário, compreendendo manutenção preventiva e corretiva, execução de projetos e serviços de pequeno porte que demandem pessoal especializado, pequenas modificações, reformas, adaptações e ampliações;
III - terceiro escalão: nível superior, compreendendo reparos de vulto, reformas gerais, ampliações e novas edificações.

[2] Regimento Interno do TCMSP
Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

- não identificamos infringência à legislação municipal no que tange à atuação de EDIF, considerando a possibilidade de inferir, em decorrência do valor da contratação, tratar-se de intervenção de pequeno porte, em observância aos escalões estabelecidos no artigo 2º do Decreto Municipal nº 29.929/1991.[3]

- quanto aos aspectos ambientais, a Auditoria, mediante consulta ao endereço eletrônico da CETESB, identificou a existência da licença de operação nº 30012918, conforme informado pela Origem em sua manifestação.

Desse modo, pelos motivos expostos, acompanhamos a conclusão alcançada pela Auditoria, considerando ***improcedente*** *a denúncia aqui em análise."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, em manifestação de peça 39, assim concluiu:

"De todo o exposto, a Procuradoria da Fazenda requer, preliminarmente, que o pedido inaugural não seja sequer conhecido, haja vista a falta de preenchimento de requisitos essenciais à oferta da denúncia.
No caso da superação da preliminar – o que se admite apenas para argumentar –, requer a decretação de sua total improcedência, à vista de todas as ponderações trazidas pelos preopinantes."

A **Secretaria Geral – SG** assim se manifestou (peça 41):

*"**Da admissibilidade.***
Não obstante a peça sob análise não preencha os requisitos expostos no inciso IV e no §1º, ambos do art. 55, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, há jurisprudência no sentido da possibilidade de relevação de tais pressupostos, ante a especificidade do instituto da Denúncia e o interesse público a ser alcançado.
Desta maneira, opino pelo conhecimento da presente Denúncia.
Do mérito.
(...)
● *De minha parte, na esteira do pronunciamento da AJCE (peça 35), entendo, igualmente, que:*
- a contratação está justificada pela Origem, uma vez que a necessidade de ampliação do crematório em decorrência da elevação da demanda por cremação possui estreita relação com a pandemia da Covid-19;
- não identificamos infringência à legislação municipal no que tange à atuação de EDIF, considerando a possibilidade de inferir, em decorrência do valor da contratação, tratar-se de intervenção de pequeno porte, em observância aos escalões estabelecidos no artigo 2º do Decreto Municipal nº 29.929/1991;
- quanto aos aspectos ambientais, a Auditoria, mediante consulta ao endereço eletrônico da CETESB, identificou a existência da licença de operação nº 30012918, conforme informado pela Origem em sua manifestação.

Conclusão.
Do exposto, pelas razões acima expostas, o parecer é no sentido de que a Denúncia pode ser ***CONHECIDA****, e, no mérito, opino por sua* ***IMPROCEDÊNCIA****, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes."*

É o relatório.

[3] DM 29929/91
Art. 2º - Os serviços referidos no artigo anterior são divididos em 3 (três) escalões:
I - primeiro escalão: nível dos utilizadores, compreendendo limpeza, conservação e manutenção de pequena monta em instalações elétricas, hidráulicas, esquadrias metálicas, similares e equipamentos operacionais, tais como computadores e periféricos, impressora, fac-símiles, vídeos, televisores, lavadoras, secadoras, fogões, geladeiras, extratores de frutas, balanças e liquidificadores;
II - segundo escalão: nível intermediário, compreendendo manutenção preventiva e corretiva, execução de projetos e serviços de pequeno porte que demandem pessoal especializado, pequenas modificações, reformas, adaptações e ampliações;
III - terceiro escalão: nível superior, compreendendo reparos de vulto, reformas gerais, ampliações e novas edificações.

VOTO

Cuida o TC 11.4040/2021 de Denúncia anônima, encaminhada à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas (Memorando Ouvidoria nº 049/2021), apontando suposta irregularidade no contrato emergencial celebrado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP e a empresa Construtora Lettieri Cordaro Ltda., para a construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para a construção de ampliação do Crematório Municipal Dr. Jayme Augusto Lopes, que fica na Vila Alpina, na Cidade de São Paulo, com valor de **R$ 1.233.480,15** (um milhão, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos) (peça 19).

A Denúncia contém as seguintes alegações (peça 02):

> "*Fomos informados através do DOM. Do dia 06.07.2021, sobre uma reforma / ampliação do Crematório municipal de Vila Alpina, contrato que irá custar mais de 1 milhão de Reais.*
> *Sem Licitação.*
> *Sem estudo de impacto ambiental.*
> *Sem autorização de Edif.*
> *Sou morador a mais de 40 anos no bairro e vejo o descaso que estão tratando o patrimônio público.*
> *Processo Eletrônico nº 6410.2021/0007945-2.-Dispensa de Licitação – artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.- Objeto: Contratação de empresa de construção civil com serviço de Cód. 042 (Versão 05) 2 mão de obra especializada e Fornecimento de materiais para a construção de ampliação do Crematório Municipal Dr. Jayme Augusto Lopes, que fica na Vila Alpina na Cidade de São Paulo SP*."

Restou apurado nos autos, ante a defesa ofertada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, a análise técnica da Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC, e as análises da AJCE e da SG que

- a contratação restou justificada pela Origem, uma vez que a necessidade de ampliação do crematório em decorrência da elevação da demanda por cremação possui estreita relação com a pandemia da Covid-19;

- não restou identificada infringência à legislação municipal no que tange à atuação de EDIF, considerando a possibilidade de inferir, em decorrência do valor da contratação, tratar-se de intervenção de pequeno porte, em observância aos escalões estabelecidos no artigo 2º do Decreto Municipal nº 29.929/1991.[4]

[4] DM 29929/91
Art. 2º - Os serviços referidos no artigo anterior são divididos em 3 (três) escalões:

- quanto aos aspectos ambientais, a **Auditoria**, mediante consulta ao endereço eletrônico da CETESB, identificou a existência da licença de operação nº 30012918, conforme informado pela Origem em sua manifestação.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Denúncia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, uma vez devidamente processada por envolver matéria fática de interesse público, afeto à aplicação adequada, eficiente e transparente de recursos da coletividade, o que justifica sua apreciação, segundo precedentes desta Corte de Contas.

No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a Denúncia em razão do restou apurado nos autos, como acima exposto, notadamente por não se verificar infringência qualquer à legislação municipal.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

I - primeiro escalão: nível dos utilizadores, compreendendo limpeza, conservação e manutenção de pequena monta em instalações elétricas, hidráulicas, esquadrias metálicas, similares e equipamentos operacionais, tais como computadores e periféricos, impressora, fac-símiles, vídeos, televisores, lavadoras, secadoras, fogões, geladeiras, extratores de frutas, balanças e liquidificadores;
II - segundo escalão: nível intermediário, compreendendo manutenção preventiva e corretiva, execução de projetos e serviços de pequeno porte que demandem pessoal especializado, pequenas modificações, reformas, adaptações e ampliações;
III - terceiro escalão: nível superior, compreendendo reparos de vulto, reformas gerais, ampliações e novas edificações.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/02/2024 11:57:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo